



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 22 novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.739

Recurso nº - 85.246 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente - FORD BRASIL S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP)

IRPJ - FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADOS - Na forma estabelecida no Decreto 77.463/76, a dedução do incentivo se faz diretamente do imposto de renda devido e não do lucro tributável, como em seja a lei criadora do benefício, lei (nº 6.297, art. 1º) se tomada stricto sensu, por colidir com procedimentos da técnica contábil universalmente consagrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1982.

AMADOR OUTIERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/003.097/81-95

RECURSO Nº: - 85.246

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.739

RECORRENTE Nº: FORD BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

FORD BRASIL S/A., com sede em São Bernardo do Campo - SP., detentora de Programa Especial de Exportação, conforme Certificado BEFIEX nº 001, de 29/01/1974, às fls. 04, habilitada ao gozo de poder abater do lucro tributável parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, com opção alternativa de aproveitar o benefício ou para reduzir o imposto de renda ou para ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal, como dispõe o art. 309 do RIR/80 (art. 10, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.219/72), requereu, nos termos da petição de fls. 1/3, a preferência de compensá-lo no débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

De acordo com o cálculo que a requerente fez, pelo demonstrativo de fls. 19, referente ao período-base de 01/02/1979 a 31/01/1980, exercício de 1981, a parcela de crédito de imposto de renda, compensável no imposto sobre produtos industrializados, seria de CR\$ 124.296.049,00, obtida em função do percentual de que trata o art. 308, parágrafo único, do RIR/80, aplicado sobre o lucro de exploração.

O pedido implicou na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1981 que, em relação à importância de CR\$. 23.953.209,00, constante do quadro das "Despesas Operacionais" a título de "Formação Profissional de Empregados" (quadro 12, item 13, às fls. 09) sobre a qual a empresa aplicara a alíquota do im-

posto de 35% acrescida do adicional de 5% (art. 405 e parágrafo 1º, do RIR/80, deduzindo do tributo a parcela de CR\$ 9.581.283,00, (quadro 15, item 06), que o revisor reduziu-a para CR\$ 8.383.623,00, portanto, na diferença de CR\$ 1.197.660,00, obtendo, assim, o crédito compensável de CR\$ 124.296.049,00 - CR\$ 1.197.660,00 = CR\$..... 123.098.398,00, ao considerar que o art. 405, parágrafo 2º, do RIR/80 em consonância com o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, do Dec.lei 1.704/79, que criou o citado adicional de 5% estabelece que ele deve ser recolhido integralmente como receita da União sem qualquer dedução.

Não se conformando com o reconhecimento parcial do pedido, por lhe haver sido reduzido naquilo que solicitara como crédito compensável, a requerente manifestou o pedido de reconsideração do despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, às fls. 27/30, que depois de haver sido encaminhado, como recurso, à Superintendência da 8a. Região Fiscal e retornado à Delegacia da Receita Federal em Santo André sob o fundamento de que nada impediria que a autoridade prolatora da decisão 110/81, às fls. 25, tomasse conhecimento da petição de fls. 27/30 e a apreciasse como pedido de reconsideração, veio ser remetido a este Conselho para julgamento da pendência.

Através do Acórdão nº 101-72.877, em Sessão de 01 de dezembro de 1981, os autos foram baixados à repartição de origem a fim de que a petição de fls. 27/30 fosse julgada como impugnação, dado que, na forma estabelecida no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento administrativo se inicia com a impugnação e, no presente caso, foi através da petição de fls. 27/30 que o contribuinte inaugurou o contraditório ao não se conformar com a majoração do imposto de renda devido através da declaração de rendimentos do exercício de 1981.

Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 44/47:

CONSIDERANDO ter sido a impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar, sendo, portanto, tempestiva;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 dispõe que as pessoas jurídicas,

poderão deduzir do lucro tributável (atual lucro real) o dobro das despesas comprovadamente realizadas em projetos de formação profissional;

CONSIDERANDO ter o Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976 regulamentado a referida Lei e que o seu artigo 1º "caput" e § 1º estão assim redigidos:

"art. 1º: A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, para formação profissional far-se-á diretamente, através de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva cabível sobre a soma dos investimentos realizados mais despesas de custeio efetuadas após 1º de janeiro de 1976, atendidos os limites e condições previstas neste Decreto.

§ 1º - As despesas efetuadas durante o período-base da empresa, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo".

CONSIDERANDO que o citado Decreto, além de regulamentar a Lei criadora do incentivo, alterou o mecanismo procedimental de seu cálculo, pois, embora tenha mantido o benefício de dedução em dobro das despesas efetuadas, determinou que a dedução se processasse em duas etapas: a primeira, como custo operacional e a segunda, como redução direta do imposto devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva cabível do imposto sobre a soma dos investimentos e despesas de custeio, comprovadamente realizadas no período-base em projetos de formação profissional. A matéria se acha disciplinada nos artigos 250 e 415 do RIR/80;

CONSIDERANDO que, para os efeitos de cálculos do benefício fiscal ora em questão, não será computado o valor do adicional previsto no § 2º do Decreto nº 1704/79, devendo, segundo estatui o § 3º do mesmo dispositivo, ser o valor do adicional recolhido integralmente como Receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções;

CONSIDERANDO ajustar-se perfeitamente ao caso, a clara interpretação desses textos de lei contida no Parecer Normativo CST nº 34, de 10 de abril de 1978 (DOU 24/04/78) que, entre outros aspectos tratou especificamente da mecânica de utilização do incentivo, assim expressa:

Item 2.1 "in fine": "Algumas empresas demonstram estranheza ante o texto regulamentar argumentando que a base de cálculo do incentivo deveria estar integrada pelo dobro das despesas realizadas, e não apenas o valor destas, como consta do artigo 1º do Decreto".

Item 2.2: "Não há, todavia, nenhuma impropriedade ou restrição ao benefício concedido pela Lei; em verdade não se pode aplicar e interpretar o texto legal com abstração dos procedimentos da técnica contábil universalmente consagrados, e que admitem a imediata classificação, como despesa, dos gastos necessários ao desenvolvimento da atividade operacional; assim, pelos lançamentos contábeis as despesas já são uma vez consideradas e, ao incluí-las na base de cálculo do incentivo, como dispõe o artigo 1º do Decreto nº 77.463/76, resulta serem efetivamente computadas em dobro. Se a própria base de cálculo do incentivo estivesse integrada do dobro, então as despesas estariam computadas pelo triplo de seu valor, com absoluta carência de fundamento legal".

Finalmente, diz o ato normativo em seu item 2.2 ("in fine"), concluindo:

"Em ambos os casos chega-se ao mesmo resultado, atendendo-se plenamente ao espírito da lei; não se diga, também, que a mecânica adotada pelo Regulamento se já mais complicada - ocorre exatamente o inverso e, por ser mais simples, é que foi adotada. Não somente apresenta o resultado direto do benefício fiscal, como é coerente com a sistemática de incentivos utilizada pela legislação do imposto de renda composta de deduções do imposto a favor do FINOR, FINAM, Fiset, MOBRAL, EMBRAER, etc...";

CONSIDERANDO que aplicando-se ao caso as determinações do citado PN, verifica-se que uma vez conhecida a base de cálculo do incentivo, torna-se indiferente que o valor se constitua em redução do lucro real ou, aplicando-se sobre essa base de cálculo a alíquota do imposto de renda cabível, em redução direta do imposto, como se exemplifica na informação fiscal de fls. 43;

CONSIDERANDO, enfim, tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, INDEFERIR-LA dada a improcedência do pretendido, ficando dessa forma ratificados os termos do despacho anterior de fls. 25, mantendo-se então a exclusão do benefício da importância de CR\$ 1.197.660,00 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta cruzeiros)".

Alega a interessada em seu Recurso de fls. 54/59, resumidamente:

"A Lei nº 6.297, de 15/12/75, em seu art. 1º, estabeleceu que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto de renda, a do-

bro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projeto de formação profissional, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 77.463, de 20/04/76, ao regulamentar a lei antes falada, em seu art. 1º, determinou que a utilização do mencionado incentivo fiscal seria feita diretamente, através de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva cabível sobre a soma dos investimentos realizados, mais despesas de custeio referentes ao projeto de formação profissional de empregados.

O mencionado Decreto estatuiu ainda o § 1º, do art. 1º que as despesas efetuadas durante o período-base da empresa, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto no art. 1º "caput".

O Decreto Lei nº 1.704, de 23/10/79, em seu art. 1º, além de determinar a majoração da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas de 30% para 35%, criou uma alíquota adicional de 5%, incidente sobre o lucro real que exceder de CR\$ 30.000.000,00, tendo ainda disposto que esse adicional deve ser recolhido integralmente como Receita da União, vedadas quaisquer deduções.

Da análise dos preceitos legais supra mencionados, verifica-se que, a partir do Decreto-Lei nº 1704, a disformidade de critério jurídico do Decreto nº 77.463/76 em relação à Lei nº 6.297/75, no que se refere ao cálculo do incentivo aqui tratado, fez ainda mais por mostrar a sua relevância jurídica e financeira, visto que passou a acarretar restrições e prejuízos ao direito das pessoas jurídicas, na medida em que se exige a adoção do critério do Decreto nº 77.463/76, fato esse que, tal como o fez a decisão recorrida, vem violentar e afrontar a letra expressa da Lei nº 6.297/75 e, portanto, não pode subsistir.

Nessas condições, tendo em vista o princípio da legalidade e da hierarquia das leis que dominam o nosso direito positivo, salta aos olhos que o direito que assiste à recorrente, conferido pela Lei nº 6.297/75 consiste incontestavelmente em poder deduzir do lucro tributável o dobro das despesas com formação profissional de seus empregados, de forma que o seu imposto de renda devido, assim como o adicional do Decreto-Lei nº 1.704/79, sejam aplicáveis sobre o valor correspondente ao lucro tributável, após deduzido o montante equivalente ao incentivo de formação profissional, como expressamente autorizado pela Lei nº 6.297/75.

Em verdade, só através desse reconhecimento é que a finalidade precípua da Lei nº 6.297/75 será atingida e cumprida de acordo com a vontade nela legislada.



qual seja, a de permitir a dedutibilidade, em dobro, das despesas havidas com programa de formação profissional."

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

O Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976, ao regulamentar o art. 1º da lei criadora do incentivo Formação Profissional de Empregados (Lei 6.297/75), fixou o mecanismo de cálculo da redução do imposto, sem ferir o princípio da hierarquia das Leis, não deixando nenhuma dúvida quanto a sua forma de apuração.

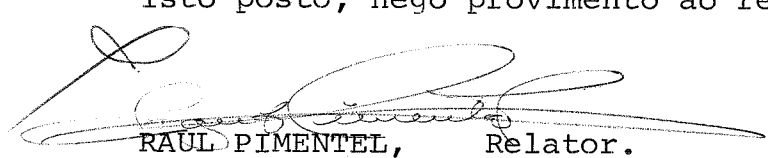
O Parecer Normativo CST nº 34, de 10 de abril de 1978 (DOU de 24/04/78), já enfatizou, em seu item 2.2, a impossibilidade de se poder aplicar e interpretar o texto da citada lei com abstração dos procedimentos da técnica contábil universalmente consagrados.

A rigor, a autorização contida no art. 1º da Lei 6.297/75, no sentido de se poder "deduzir do lucro tributável (denominado atualmente Lucro Real, pelo Dec.lei nº 1.598/77) o dobro das despesas comprovadamente realizadas", se seguida à risca, como pretende o contribuinte, isto é, sem auxílio da ciência contábil, implicaria em provocar que determinado gasto repercutisse três vezes na apuração do imposto de renda devido: uma vez quando do levantamento da conta de resultados e outras duas vezes ao ser "deduzido do lucro tributável (atual Lucro Real) pelo dobro das despesas."

Tenho pois que a fórmula de calcular o incentivo está clara e definitivamente estabelecida pelo Decreto nº 77.463/76, sem ferir a lei que o instituiu e sem causar embaraço, conseqüentemente, na cobrança do imposto adicional de 5% instituído pelo Dec.lei nº 1.704/79.

Ademais, a própria interessada ao fazer opção pelo incentivo, já o fizera pela forma estabelecida no Decreto 77.463/76, como se conclui pela inclusa cópia de declaração de rendimentos de fls. 07, isto é, seguindo a orientação do Parecer Normativo nº 34/78, sem ter causado repercussão no cálculo do imposto adicional de 5% exigido a partir do exercício financeiro de 1980.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.